



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL 019/2017-PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, nas instalações da administração pública municipal, conforme especificações e quantitativos definidos no Anexo I do Edital.

**RECORRENTE: AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP.**

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP**, que, basicamente, inconformada com o julgamento do certame, apresenta o presente.

**II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS**

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

**III. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Insurge o Recorrente com relação ao resultado do procedimento licitatório, alegando, em suma, que a planilha apresentada pela empresa vencedora está em desacordo com o ato convocatório.

Pontuou alguns vícios nos documentos de habilitação.

Solicitou, ao final, realização de diligências a fim de confirmar a veracidade das planilhas de custos.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente, destaco, desde logo, que o presente recurso não merecer prosperar.

Isto porque, a planilha tão debatida no recurso apresentado, não deve ser vista como espelho insuscetível de mudanças por parte da empresa vencedora.

Tal planilha é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final. Eventuais equívocos da planilha deverão ser suportados pela empresa contratada e não poderão ser corrigidas posteriormente na repactuação.

Veja o que diz o art. 23 da IN SLTI 2/2008:

Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Com relação à alegada ausência de valores referentes à aos tributos IRPJ e CSLL, é comum que alguns índices que compõem a planilha de custo acabam fugindo dos padrões normalmente adotados e recomendados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) tendo em vista a classificação do melhor preço e isto não provocará problema desde que sejam alterados para menos.

Deste modo, se a planilha estipular uma provisão maior que o devido, será corrigido para menos, mas se colocar um preço menor que o devido não será corrigido para mais. É o que disciplina o art. 23 da IN/SLTI 2/2008.

Com relação às demais alegações pontuadas pelo Recorrente a exemplo documentos apresentados na fase habilitatória não se visualiza nenhum vício, tanto que a empresa, após minuciosa análise, foi considerada regularmente habilitada pelo pregoeiro municipal.

Logo, diante dos argumentos acima pontuados, o desprovidimento do presente recurso é medida que se impõe.

#### **IV. DECISÃO**

Dito isso, a Comissão de Licitação resolve **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 05 de junho de 2017.

**HUGO RENATO PINHEIRO**  
Pregoeiro Municipal